



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003

06 de novembro de 2003

“INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JESUR JOSÉ CASSOL, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Título I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, institui o **PLANO DIRETOR DE CAMPO NOVO DO PARECIS - PDCNP**.

Parágrafo Único. O PDCNP tem como áreas de abrangências a totalidade do território municipal, nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º. O PDCNP é o instrumento básico, global e estratégico de definição do modelo de desenvolvimento sustentável do Município, bem como das diretrizes, estratégias e meios instituídos para a implementação da política urbana.

Capítulo II DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 3º. A promoção do desenvolvimento sustentável e da política urbana no Município de Campo Novo do Parecis tem por finalidade realizar o pleno desenvolvimento comunitário das funções sociais da cidade e da função social da propriedade urbana, assim como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. As funções sociais da cidade são compreendidas como oferta de acesso a moradia, transporte público e infra-estrutura urbana, adequado aos interesses e necessidades da população e às características locais; e a preservação do patrimônio histórico, cultural e do meio ambiente, sendo a infra-estrutura urbana composta de:



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

I - equipamentos urbanos: rede viária e de circulação urbana, abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

II - espaços e serviços comunitários: educação, cultura, saúde, assistência, lazer, cemitério, segurança pública e administrativo de uso comum e especial.

§ 2º. A função social da propriedade está condicionada às funções sociais da cidade, às diretrizes do pleno desenvolvimento comunitário e às exigências deste PDCNP.

§ 3º. A participação da sociedade no processo de planejamento, gestão e controle municipal, consolida o exercício de direito da cidadania da população, obedecidos os princípios consagrados na Lei Orgânica do Município e neste PDCNP.

Art. 4º. Constituem-se os objetivos do Desenvolvimento Sustentável Municipal em:

I - ordenar o crescimento do Município no planejamento da cidade, na distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - dar pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - articular as estratégias de desenvolvimento sustentável do Município no contexto regional de Campo Novo do Parecis.

Art. 5º. Constituem os objetivos da Política Urbana:

I - ordenar o espaço físico do Município, orientando a expansão dos núcleos urbanos e preservando áreas não apropriadas para usos urbanos;

II - garantir as condições adequadas da infra-estrutura urbana;

III - promover a qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

IV - regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural e natural do Município e proteção do meio ambiente;

VI - enriquecer culturalmente a cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;

VII - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Capítulo III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 6º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando os direitos a ela inerentes são exercidos de maneira compatível com os interesses públicos e coletivos, especialmente mediante:



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

I - a utilização compatível da propriedade urbana com a capacidade de atendimento da infra-estrutura urbana;

II - a preservação, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural;

III - o aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;

IV - a utilização e aproveitamento não conflitantes da propriedade urbana com a segurança e saúde dos usuários e população vizinha;

V - a recuperação da valorização, acrescentadas pelos investimentos públicos, à propriedade particular.

Capítulo IV

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 7º. Para dar cumprimento aos objetivos do PDCNP, este está dividido em quatro conjuntos fundamentais:

I - das Estratégias;

II - das Diretrizes Administrativas;

III - dos Instrumentos Institucionais e Financeiros;

IV - dos Instrumentos Básicos.

Parágrafo Único. Estes quatro conjuntos fundamentais devem cumprir as exigências para a ordenação do Município, abrangendo as funções da vida coletiva em que incluem: habitação, trabalho, circulação e lazer.

Art. 8º. O PDCNP compõe-se de quatro estratégias, quais sejam:

I - Estratégia de Justiça Social:

a) estruturação urbana;

b) mobilidade urbana;

II - Estratégia de Respeitabilidade Ambiental:

a) uso do solo privado;

b) qualificação ambiental;

III - Estratégia de Produção de Riquezas:

a) promoção econômica;

b) produção da cidade;

IV - Estratégia do Sistema Municipal de Planejamento.

§ 1º. Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária, as políticas setoriais, planos, programas, bem como a promoção do Desenvolvimento Sustentável no Município de Campo Novo do Parecis, deverão orientar-se pelos objetivos, propostas, diretrizes e estratégias correspondentes, constantes nesta Lei Complementar, bem como em suas legislações correlatas.

§ 2º. As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes expressas neste PDCNP, bem como em suas legislações correlatas.

§ 3º. Quaisquer atividades que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, terão que obedecer as normas dispostas neste PDCNP.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 4º. A implementação das estratégias estabelecidas neste PDCNP dar-se-á por meio dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária e, quando for o caso, serão objeto de especificação e regulamentação nos termos de lei específica.

Título II ***DAS ESTRATÉGIAS***

Capítulo I ***DA ESTRATÉGIA DE JUSTIÇA SOCIAL***

Art. 9º. A Estratégia de Justiça Social sob a perspectiva deste PDCNP se traduz em:

- I - direitos e deveres iguais a todos;
- II - respeito às diferenças individuais;
- III - aplicação rigorosa da legislação em vigor;
- IV - igualdade de oportunidade a todos;
- V - respeito aos bens do Município.

Art. 10. A Estratégia de Justiça Social, enquanto estruturação urbana, tem como objetivo geral promover a estruturação do espaço na cidade.

§ 1º. A implementação da Estratégia de Justiça Social, enquanto estruturação urbana, dar-se-á a partir da conceituação, identificação e classificação dos elementos referenciais do espaço urbano e das suas conexões, existentes ou potenciais, valorizando prioritariamente o espaço público.

§ 2º. Por espaços urbanos entende-se um sistema de espaços referenciais articulados, denominado Sistema de Espaços Abertos, edificados ou não, de abrangência local, urbana ou regional, caracterizados pelo uso coletivo e pela promoção da interação social, com vistas a potencializar a legibilidade da cidade através do fortalecimento das centralidades e da valorização do patrimônio ambiental.

§ 3º. Integram o Sistema de Espaços Abertos todas as formas de conexão urbana que permitem viabilizar fluxos entre as diversas partes do sistema.

§ 4º. Complementam o Sistema de Espaços Abertos todos os elementos que equipam o espaço público, tais como os de infra-estrutura aparente na paisagem urbana, os de mobiliário urbano e os veículos de publicidade que compõem o espaço visual urbano, a serem regulamentados por lei;

§ 5º. Deve ser dado ênfase, prioritariamente, aos elementos que se referem a transportes, uso do solo e saneamento.

Art. 11. A Estratégia de Justiça Social, enquanto mobilidade urbana, tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através de:

- I - prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e às bicicletas;
- II - resguardo de setores urbanos à mobilidade local.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Parágrafo Único. Serão observados as normas referente à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público.

Capítulo II

DA ESTRATÉGIA DE RESPEITABILIDADE AMBIENTAL

Art. 12. A Estratégia de Respeitabilidade Ambiental sob a perspectiva deste PDCNP se traduz em :

I - garantir o desenvolvimento sustentável, respeitando o ecossistema local;

II - garantir, para as gerações futuras, o conhecimento e a vivência dos recursos preservados;

III - dar fim adequado ao lixo e evitar a poluição por agrotóxicos;

IV - evitar queimadas de todo o tipo;

V - desenvolver no cidadão a consciência de sua responsabilidade pela limpeza, manutenção e conservação da cidade.

Art. 13. A Estratégia de Respeitabilidade Ambiental, enquanto uso do solo privado, tem como objetivos gerais disciplinar e ordenar a ocupação do solo privado, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo.

Parágrafo Único. Constitui também forma de regulação da paisagem urbana a avaliação de projetos especiais com normas próprias.

Art. 14. A Estratégia de Respeitabilidade Ambiental, enquanto qualificação ambiental, tem como objetivo geral qualificar o território municipal, através da valorização do patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente, saneamento e desperdício energético.

§ 1º. O patrimônio ambiental abrange os patrimônios cultural e natural.

§ 2º. Os espaços representativos do patrimônio ambiental devem ter sua ocupação e utilização disciplinadas de forma a garantir a sua perpetuação.

Art. 15. Integram o patrimônio cultural, para efeitos desta Lei, o conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não -, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis, que conferem identidade a estes espaços.

Parágrafo Único. As edificações que integram o patrimônio cultural são identificadas como Tombadas e Inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização, nos termos de lei específica, observado que:



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

I - de Estruturação é aquela que por seus valores atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza;

II - de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial.

Art. 16. Integram o patrimônio natural os elementos naturais: ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais do sítio de Campo Novo do Parecis indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 17. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - nascente ou olho d'água: o local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

II - curso d'água: a massa líquida que cobre uma superfície, seguindo um curso ou formando um banhado, cuja corrente pode ser perene, intermitente ou periódica;

III - faixas de proteção de águas superficiais: as faixas de terreno compreendendo o conjunto de flora, fauna, solo e subsolo, correspondentes a nascentes, talvegues, cursos d'água, dimensionadas de forma a garantir a manutenção do manancial hídrico;

IV - árvore ou conjunto de árvores imunes ao corte: os exemplares botânicos que se destacam por sua raridade, beleza, localização, condição de portasementes, ameaçados de extinção ou de reconhecida utilidade à terra que revestem, os quais serão objeto de especificação e regulamentação nos termos de Lei específica.

Art. 18. Na implementação da Estratégia de Respeitabilidade Ambiental, enquanto qualificação ambiental, deverá ser atendido os seguintes requisitos:

I - conceituação, identificação e classificação dos espaços representativos do patrimônio ambiental, os quais deverão ter sua ocupação e utilização disciplinadas;

II - valorização do patrimônio ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento das identidades cultural e natural;

III - caracterização do patrimônio ambiental como elemento significativo da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos e, como tal, integrante do Sistema de Espaços Abertos;

IV - promoção de ações de saneamento, de monitoramento da poluição e de otimização do consumo energético;

V - aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas ao estímulo à proteção do patrimônio natural nas propriedades identificadas nos termos de legislação própria.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Capítulo III **DA ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO DE RIQUEZAS**

Art. 19. A Estratégia de Produção de Riquezas sob a perspectiva deste PDCNP se traduz em :

- I - despertar o espírito empreendedor nos diversos segmentos econômicos da sociedade;
- II - promover o aproveitamento dos subprodutos relacionados as atividades econômicas do município;
- III - buscar tenazmente a agregação de valores à produção agrícola, gerando emprego e garantindo a preservação do meio ambiente;
- IV - buscar a reciclagem do lixo.

Art. 20. A Estratégia de Produção de Riquezas, enquanto promoção econômica, tem como principal objetivo o estabelecimento de políticas que busquem a dinamização da economia da cidade, a melhoria da qualidade de vida e a qualificação da cidadania, através de ações diretas com a comunidade e com os setores produtivos, assim como a articulação com outras esferas de Poder.

Parágrafo Único. A implementação da estratégia de produção de riquezas, enquanto promoção econômica, dar-se-á através de:

- I - revalorização do papel de Campo Novo do Parecis no contexto regional;
- II - estímulo ao crescimento econômico;
- III - fomento à organização e à autopromoção de iniciativas empreendedoras;
- IV - promoção de condições favoráveis para produzir um melhor valor agregado à atividade rural;
- V - incentivo à produção e à socialização de conhecimento tecnológico.

Art. 21. A Estratégia de Produção de Riquezas, enquanto produção do Município, tem como objetivo a capacitação do mesmo para a promoção do seu desenvolvimento sustentável através de um conjunto de ações políticas e instrumentos de gerenciamento do solo urbano que envolvem a diversidade de seus agentes produtores e incorporam as oportunidades empresariais aos interesses do desenvolvimento sustentável como um todo.

Parágrafo Único. A Estratégia de Produção de Riquezas, enquanto produção do Município, efetivar-se-á através:

- I - da promoção, por parte do Município, de oportunidades empresariais para o desenvolvimento sustentável;
- II - da promoção, por parte do Município, de qualificação e aperfeiçoamento contínuo de mão de obra;
- III - do estímulo e gerenciamento de parcerias com vistas à consolidação do desenvolvimento sustentável;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

IV - da implementação de uma política habitacional para as populações de baixa e média renda, com incentivos e estímulos à produção de habitação.

V - da implementação de uma política de estímulo a valorização do meio ambiente, com promoção de espaços com solo permeáveis e verdejantes, com vista a retenção e absorção de águas pluviais e qualidade de vida.

Art. 22. Para a implementação da política habitacional de interesse social, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - a democratização do acesso à terra e a ampliação da oferta de moradias para as populações de baixa e média renda;

II - a redistribuição da renda urbana e do solo na cidade, recuperando para a coletividade a valorização decorrente da ação do Poder Público.

§ 1º. A habitação é entendida como a moradia provida de infra-estrutura básica, com equipamentos urbanos, espaços e serviços comunitários, sendo a habitação de interesse social aquela destinada à população residente em núcleos de habitabilidade desprovida de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

§ 2º. Na execução de programas habitacionais, o Município atenderá como demanda habitacional prioritária a parcela da demanda por habitação de interesse social destinada à população com renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

Capítulo IV

DA ESTRATÉGIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 23. A Estratégia do Sistema Municipal de Planejamento objetiva um processo de planejamento dinâmico e contínuo, que articule as políticas da administração municipal com os diversos interesses da sociedade, promovendo instrumentos para o monitoramento do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. A Estratégia do Sistema Municipal de Planejamento efetivar-se-á através:

I - da articulação da estrutura administrativa com definição de responsabilidades sobre o monitoramento do desenvolvimento sustentável e da gestão e execução de ações no sistema municipal de planejamento;

II - de canais de participação como os conselhos municipais, entidades profissionais, sindicais e empresariais, funcionalmente vinculadas ao desenvolvimento sustentável e das associações de moradores;

III - do sistema de informações;

IV - da definição de ações e políticas de desenvolvimento sustentável globais e setoriais, dos programas e projetos especiais;

V - dos demais instrumentos de gestão.

Título III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 24. Fica criado o Sistema Municipal de Gestão do Planejamento - SMGP - como um processo contínuo, dinâmico e flexível, que tem como objetivos:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal;
II - garantir o gerenciamento eficaz direcionado à melhoria da qualidade de vida;

III - instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do PDCNP de Campo Novo do Parecis.

Art. 25. O SMGP é uma estrutura baseada em um conjunto de relações não hierárquicas de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade.

Art. 26. O SMGP atua nos seguintes níveis:

I - nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização permanente do PDCNP de Campo Novo do Parecis;

II - nível de gerenciamento do plano, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - nível de monitoramento e controle dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados.

Título IV

DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Capítulo I

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES

Art. 27. As atividades do SMGP serão apoiadas pelas estruturas dos órgãos integrantes do processo, que deverão contemplar especialmente as seguintes atividades:

I - apoio técnico de caráter interdisciplinar, com a finalidade de orientar ou realizar os estudos e pesquisas necessários à execução da atividade de planejamento;

II - informações técnicas atinentes ao desenvolvimento sustentável do Município;

III - planejamento urbano vinculado à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Integram o SMGP os órgãos da administração direta e indireta, bem como os conselhos municipais vinculados ao desenvolvimento sustentável.

Art. 28. O SMGP é gerenciado por uma equipe de gestão do PDCNP, presidida por Secretário Municipal, conforme definição e constituição estabelecido por decreto do Prefeito Municipal, à qual compete:

I - estabelecer as diretrizes do desenvolvimento sustentável e ambiental;

II - planejar e ordenar o uso e ocupação do solo do Município de Campo Novo do Parecis, através da elaboração, monitoramento e revisão de planos, programas e projetos, visando a sua permanente atualização;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

III - elaborar, implementar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, promovendo também sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento municipal;

IV - consolidar e organizar as informações essenciais ao processo de desenvolvimento sustentável do Município, promovendo fluxos permanentes de informação entre as suas unidades componentes, a fim de facilitar o processo de decisão;

V - normatizar, aplicar, gerenciar, consolidar, informar e orientar acerca de toda e qualquer legislação urbanística e ambiental municipal, estabelecendo interpretação uniforme;

VI - articular políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, estabelecendo formas de integração entre os participantes do SMGP;

VII - implementar programas e projetos através da aplicação dos instrumentos de ordenação do solo urbano e da promoção de convênios ou acordos públicos e/ou privados;

VIII - monitorar a aplicação do PDCNP com vistas à melhoria da qualidade de vida;

IX - promover, a cada gestão administrativa, uma Conferência Municipal de Avaliação do PDCNP, sendo que a primeira deverá ocorrer no terceiro ano após a publicação desta Lei.

Art. 29. O Sistema de Informações é integrado por dados de órgãos governamentais e não-governamentais, com a finalidade de constituir bancos de informações que atendam às necessidades e às demandas da comunidade e da atividade de planejamento urbano do Município.

Parágrafo Único. O gestor do SMGP proverá as condições técnicas e administrativas necessárias à implantação do Sistema de Informações.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E URBANIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30. O órgão de integração do SMGP é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental - COMDUAC - que tem por objetivo possibilitar a participação da sociedade civil nas discussões referentes à Política de Desenvolvimento Sustentável, assim como da Política Urbana do Município de Campo Novo do Parecis, como também:

I - zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento sustentável, urbano e ambiental, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PDCNP;

II - apreciar os planos e projetos relativos ao desenvolvimento sustentável, urbano e ambiental;

III - receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

IV - propor ao SMGP a elaboração de estudos sobre questões que entender relevante;

V - instalar comissões para assessoramento técnico compostas por integrantes do COMDUAC, podendo-se valer de órgãos componentes do SMGP, bem como de colaboradores externos.

Art. 31. Os projetos de lei, planos e programas, inclusive projetos de lei de iniciativa popular e oriundos da Câmara Municipal, que busquem a realização das diretrizes desta Lei Complementar, serão encaminhados ao COMDUAC para parecer.

§ 1º. Os projetos de lei, bem como os projetos, planos e programas encaminhados ao COMDUAC para parecer, serão apreciados, sem prejuízo da autonomia dos Poderes Municipais constituídos, e serão considerados como relevante contribuição indicativa da comunidade.

§ 2º. O COMDUAC terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a emissão do parecer final sobre as questões que lhe forem apresentadas, podendo este prazo ser prorrogado por deliberação do Poder que enviou a questão.

Art. 32. O COMDUAC compõe-se de 10 (dez) membros titulares e seus suplentes, designados pelo Prefeito, com renovação bienal e seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes de Poder Executivo;

II - 5 (cinco) representantes de entidades não-governamentais, constituídas por representantes de entidades de classe, associações e assemelhados;

§ 1º. A presidência do COMDUAC será eleita dentre seus membros.

§ 2º. As entidades não-governamentais que desejarem tomar parte do conselho deverão apresentar requerimento solicitando sua inclusão nas condições do Edital para esta finalidade.

§ 3º. Dentre as entidades que se propuserem a tomar parte do COMDUAC, será constituído um processo eletivo entre elas que indique por maioria de voto dos presentes as entidades que comporão o COMDUAC.

§ 4º. A votação será em aberto, não podendo a entidade não-governamental votar em si mesma.

§ 5º. Em havendo empate, serão realizadas tantas votações quanto necessário para definição da entidade não-governamental que comporá o COMDUAC.

Art. 33. O regimento interno de funcionamento do COMDUAC será estabelecido em conjunto pelos seus representantes.

§ 1º. Será exonerado pelo Prefeito Municipal a pedido do Presidente do COMDUAC, o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no curso do biênio para o qual foi designado, sem convocar o seu suplente.

§ 2º. Exonerado o conselheiro, na forma prevista no parágrafo anterior, será devidamente cientificada a entidade que o designou para proceder a substituição de seu representante.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 34. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo Ambiental de Campo Novo do Parecis – FMDUACNP.

§ 1º. Os recursos do FMDUACNP serão aplicados dentro das finalidades do PDCNP e suas legislações correlatas.

§ 2º. A política de aplicação do FMDUACNP será definida anualmente pelo COMDUAC através de proposta apresentada pelo Poder Executivo por meio de sua Equipe de Gestão do PDCNP.

§ 3º. O funcionamento e a administração do FMDUACNP será disciplinado por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. Constituirão receitas do FMDUACNP:

- I - os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- III - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- IV - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- V - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- VI - os rendimentos provenientes das aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- VII - outras rendas eventuais.

Título V

DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO DO PDCNP

Art. 36. São instrumentos normativos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Município, assim como da Política Urbana, em complementação ao PDCNP e de acordo com suas diretrizes e estratégias:

- I - Lei Complementar de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei Complementar de Hierarquização do Sistema Viário;
- III - Lei Complementar de Parcelamento do Solo;
- IV - Lei Complementar de Parcelamento e Edificação Compulsória;
- V - Lei Complementar do Solo Criado;
- VI - Lei Complementar de Transferência do Potencial Construtivo;
- VII - Código de Obras ou de Edificações;
- VIII - Código de Postura;
- IX - Código Ambiental;
- X - Código Sanitário;
- XI - Código Tributário;
- XII - Lei do Perímetro Urbano;
- XIII - Leis relacionadas ao Patrimônio Histórico e Meio Ambiente;
- XIV - Regulamento de Processos de Aplicação de Infrações, Penalidades, Sanções, Multas e demais Cominações.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Parágrafo Único. Outras leis deverão atender as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, desde que cumulativamente:

I - tratem de matérias pertinentes à Política de Desenvolvimento Sustentável ou à Política Urbana do Município;

II - definam ligações existentes ou compatibilidade entre seus dispositivos e as leis relacionadas neste artigo, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 37. São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste PDCNP:

I - Lei do Plano Plurianual de Investimentos;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Leis Orçamentárias Anuais;

IV - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, progressivo e diferenciado por zonas;

V - taxas e tarifas que incidirem sobre prestação dos serviços públicos;

VI - recursos provenientes oriundos pelo exercício do poder de polícia exercido em relação ao PDCNP;

VII - o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo Ambiental de Campo Novo do Parecis - FMDUACNP.

Art. 38. Para o efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Municipalidade: trata-se do Poder Executivo e sua estrutura administrativa, cuja estrutura administrativa, para efeitos da aplicação do PDCNP e sua legislação correlata, será regulamentada por meio de decreto executivo;

II - Plano Plurianual de Investimentos: estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Municipalidade para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada para um quadriênio;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias: compreende as metas e prioridades da Administração e orientações para a elaboração do orçamento e alterações na legislação tributária;

IV - Leis Orçamentárias Anuais: contém a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho da Municipalidade, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade;

V - Políticas (ou Diretrizes): são opções feitas no sentido de influenciar e determinar decisões e ações em áreas específicas, para se alcançar os grandes objetivos do Município. São expressas em forma de restrições, prioridades, limites, preferências, negações, etc. Simplificam o processo decisório e permitem ações de diferentes pessoas, em distintos momentos, são previsíveis e consistentes;

VI - Ações Estratégicas: são os principais resultados de curto e médio prazo, necessários para modificar o Município em direção à sua visão de futuro. Expressam fins a serem alcançados;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

VII - Programas: são planos formulados para cada ação estratégica definida, cobrindo um conjunto relativamente grande de atividades;

VIII - Projetos: são partes de um programa;

IX - Plano de Ação: é o conjunto formado por programas e seus respectivos projetos;

X - Indicadores de Desempenho: são medidas planejadas de qualidade, quantidade e tempo que permitem avaliar os resultados das ações estratégicas.

Título VI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO PARA A INTERVENÇÃO NO SOLO

Art. 39. Na aplicação dos programas; planos reguladores e modelos especiais, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos de intervenção no solo para o cumprimento da função social da propriedade:

I - normas de uso e ocupação do solo;

II - tributação, benefícios e incentivos;

III - projetos especiais e operação concertada;

IV - monitoramento da densificação;

V - infra-estrutura urbana;

VI - áreas especiais de interesse social.

Capítulo I

DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 40. O uso e ocupação do solo é definido em função das normas relativas a densificação, regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico.

Parágrafo Único. O regime urbanístico pode ser definido ainda em face de projetos e regimes especiais, bem como da aplicação do solo criado.

Capítulo II

DOS TRIBUTOS E INCENTIVOS

Art. 41. A utilização dos instrumentos tributários e de incentivos deverão ser voltados ao desenvolvimento sustentável e ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Capítulo III

DOS PROJETOS ESPECIAIS E OPERAÇÕES CONCERTADAS

Art. 42. Projeto Especial é aquele que exige uma análise diferenciada, devendo observar acordos e condicionantes específicos.

Parágrafo Único. Os Projetos Especiais, conforme a iniciativa, classificam-se em:



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

I - Projeto Especial de Realização Necessária: é aquele que a municipalidade compromete-se a implementar para o desenvolvimento sustentável de áreas de interesse prioritário, podendo, para a sua realização, recorrer a iniciativa privada;

II - Projeto Especial de Realização Voluntária: é aquele originado a partir de uma iniciativa externa ao Poder Público Municipal, podendo, entretanto, este contribuir para a sua realização.

Art. 43. Operação Concertada é o processo pelo qual se estabelecem as condições e compromissos necessários, firmados em termo de ajustamento entre o Poder Público e a iniciativa privada, para a implementação de empreendimentos, compreendendo edificações e parcelamentos do solo com características especiais ou para o desenvolvimento sustentável de áreas da cidade que necessitem acordos programáticos, adequados às diretrizes gerais e estratégias deste PDCNP.

Art. 44. Os Projetos Especiais e Operações Concertadas serão objeto de estudo de viabilidade urbanística, com vistas à análise de suas características diferenciadas e à verificação da necessidade de realização de estudos de impacto ambiental.

§ 1º. Os Projetos Especiais e Operações Concertadas serão objetos de análise do COMDUAC.

§ 2º. As despesas decorrentes dos Projetos Especiais e Operações Concertadas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias segundo as atividades, obras e serviços inclusos.

Capítulo IV **DO MONITORAMENTO DA DENSIFICAÇÃO**

Art. 45. A municipalidade promoverá o monitoramento da densificação através de patamares máximos de densidade por zona, conforme identificada na Lei Complementar de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e Unidades de Estruturação Urbana, com o objetivo de atender à demanda e racionalizar os custos de produção e manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. Densidade é a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo urbano expressa pela:

I - densidade habitacional, através do número de habitantes fixos por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos urbanos e comunitários;

II - densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos.

Capítulo V **DA INFRA-ESTRUTURA URBANA**



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 46. Conceitua-se infra-estrutura urbana, para efeitos do PDCNP, como toda intervenção de caráter pontual que produz mudança na predominância de uso de uma dada região.

§ 1º. Quando a infra-estrutura urbana delinear um espaço ou constituir-se marco referencial da população é identificado, no modelo espacial, como uma área especial.

§ 2º. O Município promoverá a implantação descentralizada da infra-estrutura urbana no sentido de obter adequada distribuição das atividades governamentais no território, com vistas a propiciar melhor atendimento da população.

Capítulo VI

DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 47. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS são aquelas destinadas à produção e à manutenção de habitação de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo.

§ 1º. A delimitação e localização de áreas destinadas à produção de habitação de interesse social dar-se-á por legislação específica, consultado o COMDUAC.

§ 2º. Na produção e implantação de parcelamento do solo ou edificações destinados a suprir a demanda habitacional prioritária, ou ainda na regularização de parcelamentos do solo enquadrados como tal, será admitido o urbanizador social, que será o responsável pelo empreendimento, nos mesmos termos do loteador, com as responsabilidades previamente definidas em projeto específico.

§ 3º. Urbanizador Social é o empreendedor imobiliário cadastrado no Município com vistas a realizar empreendimentos de interesse social em áreas identificadas pelo Município.

§ 4º. Consideram-se condições de habitabilidade o atendimento a padrões de qualidade de vida e o equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança, conforme regulamentação específica definida em decreto municipal.

§ 5º. A instituição das AEIS, bem como a regularização urbanística e recuperação urbana levadas a efeito pelos programas municipais, não exime o loteador das responsabilidades civis e criminais e da destinação de áreas públicas, sob a forma de imóveis, obras ou valor correspondente em moeda corrente a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo Ambiental de Campo Novo do Parecis - FMDUACNP.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Poder Executivo Municipal encaminhará as legislações nominadas no artigo 36 desta Lei, todas compatibilizadas com este PDCNP.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 49. Após aprovação deste PDCNP, bem como de suas legislações correlatas referenciadas no artigo 36 desta lei, qualquer alteração no conteúdo da legislação aprovada deverá ser submetida à aprovação do COMDUAC do PDCNP antes de ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

Art. 50. Os casos omissos na presente Lei serão estudados pela Equipe de Gestão do PDCNP, consultado o COMDUAC.

Art. 51. Somente será permitida a transformação de área rural em zona urbana, quando a área pretendida atender a todas as seguintes condições:

I - seja contígua às áreas urbanas, com preferência para as que ofereçam maior facilidade de implantação de infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários, de integração viária e de transportes;

II - tenha recebido parecer favorável da Equipe de Gestão do PDCNP, consultado o COMDUAC.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal disporá de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para dotar os órgãos municipais de estrutura, meios e regulamentos adequados ao exato cumprimento das disposições do PDCNP.

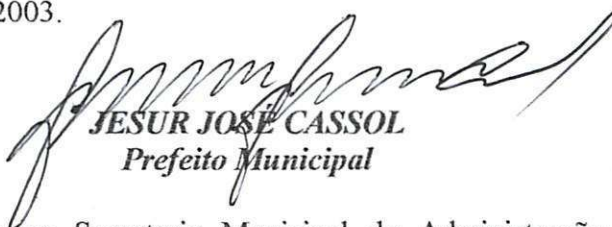
Art. 53. Em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei, deverá ser instalado o COMDUAC.

Art. 54. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 06 dias do mês de novembro de 2003.


JESUR JOSÉ CASSOL
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicado por afixação no lugar de costume, data supra.


CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração